



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Gabinete do Secretário

Of. SEDEERI/GAB SEI Nº476

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020

Ao Ilmo. Sr. Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Processo SEI nº E-22/007.300/2019 – Deliberação nº 4.068/2020

Ilustríssimo Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, ante a iminência da apreciação dos Embargos de Declaração no âmbito do Processo Administrativo E-22/007.300/2019, servimo-nos do presente para apresentar, acerca do tema, as considerações a seguir expostas.

I – Histórico recente sobre as concessões de gás no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Há muito se busca um marco regulatório adequado para promover a abertura do mercado de gás natural no Brasil. Historicamente, o ambiente normativo era incerto e objeto de constante conflito de interesses, apresentando uma atmosfera desfavorável devido a regras antigas praticadas, sobretudo, nas concessões públicas dos serviços de fornecimento e distribuição.

Ocorre que políticas recentes passaram a encarar o gás natural como vetor fundamental para o desenvolvimento econômico e industrial no País. Nesse contexto, o esforço de se desenhar um mercado para esse insumo energético ganhou novos contornos por meio do programa Novo Mercado de Gás, lançado em junho de 2019, com o objetivo de criar um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo, promovendo condições para redução do seu preço e, com isso, contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

Para a concretização do novo mercado, mostra-se importante ressaltar as significativas alterações pretendidas no marco legal do setor de gás natural. Nesse sentido, está em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei na forma de substitutivo ao PL nº 6.407/2013, em sintonia com o Programa Novo Mercado de Gás e que altera normas dispostas na Lei do Gás.

Outrossim, como no Brasil a exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado é competência dos Estados (conforme Art. 25, §2º da Constituição Federal), o engajamento desses entes é fundamental para a ampliação da competitividade no setor.

Neste sentido, fica claro o papel central ocupado pelo Estado do Rio de Janeiro para a concretização desse mercado, uma vez que é o principal detentor de reservas, maior produtor e consumidor de gás natural no país. Portanto, a atuação das agências reguladoras estaduais é de fundamental importância, uma vez que, sem uma regulação Estadual que modernize as regras de sua competência, o mercado de gás natural não terá o seu desenvolvimento.

Em razão disso, mostra-se necessário reforçar o papel e a autonomia da AGENERSA em suas decisões administrativas e regulatórias, respaldadas pela Lei Estadual nº 4.556/2005. Sua função, dentre tantas outras, é conferir segurança jurídica ao ambiente de negócios no setor de Gás Natural, especialmente devido à iminência de produção prevista advinda dos campos do Pré-Sal.

No atual modelo de Estado adotado pela Constituição Federal, tem-se que o papel das agências reguladoras é supervisionar e garantir o adequado desenvolvimento das políticas públicas atinentes aos setores por elas regulados. Há, aqui, a incidência do artigo 174 da Carta de 1988^[1] que institui o chamado *Estado Regulador*. Nessa linha, depreende-se que à AGENERSA compete, por meio de seu poder normativo, cunhar um ambiente regulatório propício à adequada conformação do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro.

O ponto merece destaque e passa a ser abordado no próximo tópico.

II – Do papel da AGENERSA enquanto agência reguladora

Em resposta a essas demandas – e ao papel constitucionalmente atribuído às agências reguladoras –, a AGENERSA vem, desde 2019, desenvolvendo um longo e transparente processo de modernização do arcabouço regulatório para a abertura do mercado livre de Gás Natural no Estado, por meio de regras claras e modernas para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres, classes essas que compõem os chamados **Agentes Livres**.

Esse processo teve como primeiro produto a Deliberação 3.862, de 18 de junho de 2019, que foi responsável por colocar o Estado como protagonista na abertura do mercado de gás natural no País, em direção convergente com as diretrizes definidas pelo programa federal do Novo Mercado de Gás. Ato contínuo, a AGENERSA publicou, em 12 de fevereiro de 2020, a Deliberação 4.068, que ratificou o compromisso de modernização assumido com a Deliberação anterior. Ambas são frutos de um trabalho que garantiu a ampla participação de todos os agentes envolvidos e interessados, proporcionando transparência ao processo regulatório e merecendo o reconhecimento do mercado.

Esse é o papel que se espera das agências reguladoras, qual seja, o resguardo de um ambiente normativo seguro que, ao mesmo tempo, propicie segurança jurídica e atratividade para os *players* do mercado e oriente o desenvolvimento do setor de modo convergente aos interesses públicos buscados pelo Estado e aguardados pela sociedade.

Nesse contexto, é de se destacar, dentre as diversas formas de atuação das quais a AGENERSA tem de se valer para cumprir o seu papel constitucional, a sua competência para estruturar o arcabouço regulatório atinente à estrutura tarifária a ser posta em prática nas concessões de gás. Trata-se, pois, de questão reservada a um espaço normativo próprio da agência reguladora.

Isso em nada desrespeita os contratos de concessão até então firmados.

Veja-se que, para além da competência constitucional das agências reguladoras já oportunamente ressaltada, a Deliberação nº 4.068/2020 mostra-se compatível com o espaço dado pelos instrumentos contratuais pactuados entre este Estado e as concessionárias CEG e CEG-Rio (atualmente Naturgy), não havendo, pois, qualquer conflituosidade entre as duas normativas.

O conteúdo da Resolução ora embargada mostra-se aderente ao poder regulador atribuído à AGENERSA. Nessa linha, o detalhamento, as particularidades atinentes aos agentes é matéria que recai no poder normativo da agência reguladora, seja pelo fato de ser ela a entidade competente para disciplinar a questão, seja pelo fato de que o próprio contrato não esgotou os temas relacionados à estrutura tarifária.

Como dito anteriormente, isso em nada desrespeita os contratos pactuados, bem como, de maneira alguma, acarreta prejuízo à atual Concessionária (Naturgy). Essa inexistência de prejuízo, por sua importância, passa a ser melhor desenvolvida no próximo tópico.

III – Da ausência de prejuízo para Naturgy (sucessora dos contratos da CEG e CEG-Rio)

Em sintonia com o que se sustentou até aqui vale ressaltar o compromisso de respeito aos contratos vigentes, afastando-se o risco de *by pass* na distribuição. Ao lado disso, tem-se que a segurança normativa proveniente do advento da Lei 11.909/2009 – aliada à já destacada competência da AGERNESA para disciplinar a estrutura tarifária a ser aplicada ao mercado de gás – rechaça a necessidade de lavratura de qualquer termo aditivo como condição para a formulação do arcabouço regulatório em questão.

Deve-se ainda levar em conta que, em atenção aos contratos firmados, e no intuito de preservar as atividades da Concessionária e a segurança jurídica, a Deliberação nº 4068/2020 **estipula prazo de 3 anos para a possibilidade de migração do mercado cativo para o livre, em respeito aos contratos vigentes**^[2]. Portanto, ainda que tenha validade imediata, seus efeitos são **prospectivos**, conferindo prazo razoável para adequação às regras previstas tanto por parte da Concessionária quanto dos demais agentes do mercado.

Outro fator relevante reside no fato de que a própria Deliberação 4.068/2020 também não define a estrutura tarifária para os agentes livres em seu texto, mas, em vez disso, determina a posterior abertura de processos regulatórios para a definição de parâmetros e metodologia de tarifas específicas, condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasodutos dedicados, o que corrobora ainda mais o ponto de que é prematuro afirmar a necessidade de confecção de termo aditivo antes da finalização dos processos supramencionados.

De uma forma ou de outra, é pertinente destacar que é plenamente possível a pactuação de termo aditivo de maneira coincidente com a próxima revisão quinquenal que se avizinha. Nessa ótica, e considerando-se o fato, já destacado, de que os efeitos da Deliberação nº 4.068/2020 são prospectivos, não se pode crer que a Concessionária se encontre vulnerável a qualquer risco que seja com a aplicação imediata da referida norma.

Além do mais, em momento futuro, o próprio Poder Concedente, ao delinear as diretrizes gerais da política pública atinente ao setor, pode restringir o espaço normativo da agência e inserir a questão da estrutura tarifária no âmbito contratual, fato esse que reforça a salvaguarda da Concessionária em relação a quaisquer possibilidades de prejuízo.

Esclarecido o tema, passa-se a um último tópico dedicado ao Novo Marco Legal sobre gás no âmbito estadual.

IV – Do Novo Marco Legal de gás no Estado do Rio de Janeiro

O Novo Marco Legal estadual traz maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores, em especial aos consumidores já existentes, sejam industriais, residenciais ou comerciais, que não sofrerão ônus com novos projetos contemplados no mercado livre.

Com isso, a estruturação do Mercado Livre de Gás Natural tem a oportunidade de instaurar um novo ciclo de crescimento da demanda por gás no Rio de Janeiro, através do aumento do volume de vendas e redução dos dispêndios necessários por parte da distribuidora. Com mais racionalidade no processo decisório de investimento, a malha será expandida de maneira sustentável, sendo possível promover um novo “boom” de desenvolvimento industrial fluminense, a partir da atração de investimentos em plantas com consumo energético intensivo, como petroquímicas, fertilizantes, enriquecimento de minério e vidro, dentre outras, gerando mais empregos e renda para o Estado.

Mais ainda, tal medida é fundamental para o melhor aproveitamento de recursos do Pré-sal. De acordo com a Firjan, cada milhão de m³/dia de gás produzido no Rio, ou que deixe de ser reinjetado e seja consumido nas usinas fluminenses, tem potencial de criar uma renda anual adicional de arrecadação, para o Estado e seus municípios, de mais de R\$ 60 milhões em ICMS e R\$ 20 milhões em royalties e participação especial.

Portanto, reforçamos a importância de que o processo E-22/007.300/2019, finalmente encontre trânsito em julgado administrativo com a manutenção da Deliberação nº 4.068/2020, sem condicionantes à sua eficácia, conferindo a devida segurança jurídica, em linha com as diretrizes do Programa Novo Mercado de Gás e promovendo uma sinalização favorável ao mercado.

Somente dessa forma o Estado do Rio de Janeiro ratificará o seu protagonismo no mercado de gás natural e, por consequência, aumentará sua competitividade na atração de indústrias, bem como de usinas de geração termelétrica.

V – Conclusões

Por todo o exposto, este Estado se manifesta pela manutenção da Deliberação nº 40.68/2020, cuja eficácia deve se dar de plano, de forma prospectiva e desatrelada de qualquer termo aditivo – o que não impede a confecção de novos aditivos contratuais, sobretudo por conta da proximidade da revisão quinquenal que se avizinha. Como ressaltado, a aplicabilidade imediata da deliberação em questão, além de não ensejar prejuízo à atual concessionária, contribui para o desenvolvimento de um setor de gás aprimorado e mais competitivo para o Rio de Janeiro.

Sendo o que solicitamos no presente momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à inteira disposição para eventuais esclarecimentos acerca do Ofício em questão.

Atenciosamente,

Marcelo Lopes

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lopes da Silva, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais**, em 06/10/2020, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9006029** e o código CRC **7DD38C58**.